PROCESSO ELETRÔNICO: TC/006416/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Maria Santos
UNID. DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não Há
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses - Parecer n° 244/2018
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC - 29.823 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8°, da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 25 de setembro de 2018, sob a presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Maria Santos, com proventos totalizados no montante R$ 1.815,71 (mil oitocentos e quinze reais e setenta e um centavos), devendo ser observado o regime de revisão anual dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente em exercício, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho - Relator, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:19
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 10:23:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:10:37

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 30 de outubro de 2018**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:19
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 10:23:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:10:37

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessada a Sra. Maria Santos, beneficiária do ex-segurado Agnaldo Celestino da Fonseca (falecido em 05/01/2016), aposentado por tempo de contribuição da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme Portaria n° 2.428, de 05 de março de 2004 (fl. 04).

Na oportunidade do Parecer de fls. 40/41, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que a Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], da Lei Complementar 113/2005, e artigo 50, inciso II[2], c/c o artigo 54, inciso I[3], do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 1.815,71 (mil oitocentos e quinze reais e setenta e um centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Maria Santos	Companheira	100%	R$ 1.815,71

1. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
2. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;
3. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:19
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 10:23:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:10:37

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador Luis Alberto Meneses, nos termos do Parecer nº 244/2018, opinou pela legalidade da pensão pleiteada, com o seu consequente registro.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:19
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 10:23:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOARAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:10:37

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária à Sra. Maria Santos (companheira), beneficiária do ex segurado Agnaldo Celestino da Fonseca, falecido em 05/01/2016, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 02).

No caso em exame, constatei que o benefício foi requerido pela interessada em 12 de maio de 2016 (fls. 01), devendo este ser o termo inicial da sua concessão, consoante artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n° 113/2005.

Diante disso, considerando que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão deve observar o regime da revisão anual de proventos.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor da Sra. Maria Santos, com proventos totalizados no montante R$ 1.815,71 (mil oitocentos e quinze reais e setenta e um centavos), devendo ser observado o regime de revisão anual dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:19
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 10:23:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:10:37